



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003924-62.2012.815.0371

ORIGEM: 5ª Vara Mista da Comarca de Sousa

RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

1º APELANTE: Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda

ADVOGADO: Ricardo Franceschini

2º APELANTE: American Park Ltda - MV

ADVOGADO: Pedro Augusto Correia de Araújo

APELADO: Rafael Toscano de Brito Carneiro Braga, representado por seu genitor, José Ricardo Rabelo Carneiro Braga

ADVOGADO: Theófilo Danilo Pereira Vieira

1ª) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ACIDENTE EM PARQUE INFANTIL NAS DEPENDÊNCIAS DE SUPERMERCADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEVER DE INDENIZAR. REJEIÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. CONTAGEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULAS 43 E 54, AMBAS DO STJ. DESPROVIMENTO.

- Segundo vasto entendimento jurisprudencial, responde de forma solidária, por ilícito civil causado a terceiros, o locatário de suas dependências para fins de instalação de parque infantil e/ou outro equipamento que venha a ser utilizado por seus clientes.

- Configurados os danos morais, é dever de quem praticou o ilícito repará-los, nos termos dos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil, e do art. 5º, incs. V e X, da Constituição Federal.

- Tratando-se de ilícito civil de natureza extracontratual, a incidência dos juros dar-se-á a partir do evento danoso, por

força das Súmulas 43 e 54, ambas do STJ.

2ª) APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DANO CONFIGURADO. PONTO JÁ ANALISADO NO PRIMEIRO APELO. **CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO, MAS PREJUDICADO NESSE ASPECTO.** PEDIDO DE MINORAÇÃO DA VERBA FIXADA EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. VALOR PAUTADO NOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

- Tendo o dano moral sido reconhecido quando da análise do primeiro apelo, é imperioso conhecer do segundo recurso, todavia julgá-lo prejudicado nesse aspecto.

- Sendo a verba indenizatória fixada em primeiro grau compatível com a extensão dos danos morais sofridos, é mister a manutenção do *quantum*, observando-se os parâmetros dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, negar provimento aos recursos apelatórios.**

Trata-se de apelações cíveis contra sentença (f. 142/149) do Juiz de Direito da 5ª Vara da Comarca de Sousa que, nos autos da ação de indenização por dano moral promovida por RAFAEL TOSCANO DE BRITO CARNEIRO BRAGA (menor, representado por seu genitor, José Ricardo Rabelo Carneiro Braga), julgou parcialmente procedente o pleito autoral, condenando as empresas apelantes, de forma **solidária**, ao pagamento da quantia de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), com correção monetária pelo INPC, a partir da sentença (Súmula 362/STJ), juros moratórios de 1% ao mês desde o sinistro, além de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 20, §3º do CPC).

Historiam os autos que o autor/recorrido foi vítima de acidente em um brinquedo (Ranger) de propriedade da American Park Ltda, parque de diversões instalado nas dependências do Bompreço Supermercados, quando o colete de segurança que fica por cima dos ombros, de forma inesperada, abriu, fazendo com que o menor ficasse "bolando" dentro da cabine, causando-lhe inúmeras lesões corporais (f. 14).

O **primeiro apelante** (BOMPREGO SUPERMERCADOS DO

NORDESTE LTDA) aduziu a **preliminar** de ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o argumento de que o brinquedo que causou o acidente, embora estivesse em suas dependências, não era de sua responsabilidade, cabendo ao segundo apelante responder pelo ocorrido. **No mérito**, alegou a inexistência dos danos morais, e, quanto aos juros de mora, disse que devem incidir a partir da data da citação.

O **segundo apelante** (AMERICAN PARK LTDA) alegou a inexistência de dano indenizável; acaso ultrapassada essa fase, pediu que o valor fixado em primeiro grau seja minorado.

Sem contrarrazões (certidão de f. 203v).

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento de ambos os recursos (f. 207/214).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator

A pretensão objeto desta ação judicial é o recebimento de indenização por danos morais decorrentes de um acidente acontecido nas dependências do **Bompreço - Supermercados do Nordeste Ltda (1º apelante)**, com o menor (autor/recorrido), quando utilizava um dos brinquedos de propriedade da 2ª apelante (**American Park Ltda**), denominado "Ranger", e o colete de segurança que fica por cima dos ombros, de forma inesperada, abriu, fazendo com que o promovente ficasse "bolando" dentro da cabine, causando-lhe várias lesões corporais, conforme consta às f. 14.

PRELIMINAR:

O **primeiro apelante**, Bompreço Supermercados, em sede de preliminar, suscitou sua **ilegitimidade para figurar no polo passivo** da demanda, sob o argumento de que apenas locou o espaço para a instalação do parque, cabendo, portanto, ao outro apelante, no caso, o American Park Ltda, toda a responsabilidade pela segurança dos usuários dos brinquedos.

Tal alegação não procede, pois, encontrando-se o brinquedo instalado nas dependências do supermercado, este também tem o dever e a obrigação de observar se a instalação foi feita de forma compatível com as normas de segurança, sendo a responsabilidade tanto do locador como do locatário.

Nessa linha de raciocínio, trago à colação o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CRIANÇA QUE CAIU DE BRINQUEDO LOCALIZADO EM ESPAÇO DESTINADO À RECREAÇÃO DO PÚBLICO INFANTIL. REDE DE LANCHES RÁPIDOS. "FAST FOOD". MAC DONALDS. FORNECEDOR DE SERVIÇO. RISCO INERENTE À ATIVIDADE POTENCIALMENTE PERIGOSA. LESÕES CORPORAIS. ADOÇÃO DA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO. ART. 14, § 1º, I a III, DO CDC. Adotada a teoria do risco do empreendimento pelo Código de Defesa do Consumidor, todo aquele que exerce atividade lucrativa no mercado de consumo tem o dever de responder pelos defeitos dos produtos ou serviços fornecidos, independentemente de culpa. Responsabilidade objetiva do fornecedor pelo defeito do serviço prestado. **Queda de brinquedo do parque de recreação infantil de uma criança de quatro anos de idade, que sofreu contusões e escoriações. Ao disponibilizar esse equipamento ao público freqüentador do seu estabelecimento comercial, a empresa ré certamente o fez visando atrair maior clientela e obter proveito econômico. Ademais disso, a atividade recreativa ou de lazer disponibilizada à clientela infantil integra o serviço prestado pela demandada, que deve arcar com os riscos dela decorrentes.** O fornecedor de serviços que proporciona tais atividades não pode se eximir por completo de responder pelos fatos danosos que ela possa propiciar. Risco inerente à atividade potencialmente perigosa. DANO MORAL IN RE IPSA. Verificada lesão corporal sofrida por menor impúbere, o dano moral decorre do próprio fato, verifica-se "in re ipsa", dispensando a prova do efetivo prejuízo. ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. VALOR FIXADO NA SENTENÇA AQUÉM DOS PARÂMETROS USUALMENTE ADOTADOS PELO COLEGIADO EM SITUAÇÕES SIMILARES. Montante da indenização arbitrado em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem assim às peculiaridades do caso concreto. APELO DESPROVIDO.¹

Diante disso, **rejeito a prefacial de ilegitimidade passiva ad causam.**

MÉRITO DA PRIMEIRA APELAÇÃO:

O primeiro apelante (**BOMPREÇO Supermercados**) alegou a inexistência de qualquer dano, bem ainda que a incidência dos juros e da correção monetária dar-se-á não a partir da data do evento danoso, como ficou dito na sentença, mas sim após a fixação da sentença.

¹ Apelação Cível n. 70054880612, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 27/08/2014.

Ora, em relação ao dano moral, restou patente nos autos, haja vista a ocorrência do acidente envolvendo o menor, que acabou por sofrer lesões corporais, conforme já dito, ensejando, assim, uma condenação.

CARLOS MAXIMILIANO assim escreve quando estuda a moral:

Se é certo que o Direito não impõe a moral, não é menos verdadeiro que se opõe ao imoral; não estabelece a virtude como um preceito; porém reprime os atos contrários ao senso ético de um povo em determinada época; fulmina-os com a nulidade, inflige outras penas e ainda mais severas. Por esse processo negativo, indireto, cimenta a solidariedade, prestigia os bons costumes e concorre para a extinção de hábitos reprováveis. Condena a má-fé, os expedientes cavilosos para iludir a lei, ou os homens.²

É cediço que a responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiro, em virtude da prática de um ato ilícito. São elementos indispensáveis à configuração do ato ilícito, conforme a lei civil, o fato lesivo voluntário, a ocorrência de um dano e o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

É ponto pacífico, pois, que o dever de indenizar requer a concorrência de **três fatores**: ato ilícito, dano e relação de causa e efeito entre o ato e o dano. **Ato ilícito** é o que é contrário ao direito, aos bons costumes, aos ditames da moral, aos interesses sociais; por outro lado, o **dano** não é elemento integrante do ato ilícito, não sendo sinônimo de responsabilidade civil, mas um de seus elementos constitutivos.

E, para que se faça jus à indenização decorrente de responsabilidade civil aquiliana ou extracontratual, devem restar comprovados todos os elementos configuradores do ato ilícito: a ação, o dano e, ainda, o nexo de causalidade, ou seja, o dano deve ser consequência direta da atividade culposa de quem o produziu.

In casu, é indubitoso que ocorreram os requisitos para a caracterização do dano, restando configurada a situação prevista nos arts. 186 e 927 do Código Civil, c/c o art. 5º, incs. V e X, da Lei Maior, razão da obrigação de indenizar.

Com relação à fixação dos **juros e da correção monetária**, como também do momento das suas incidências, não comungo com as explanações do recurso, haja vista existirem, ainda em vigor, já que não se tem notícia de suas revogações, as Súmulas 43 e 54, ambas do STJ, as quais preconizam o seguinte:

Súmula 43: INCIDE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE DÍVIDA POR

² *In* Hermenêutica e Aplicação do Direito, Freitas Bastos, 7ª ed. 1961 - p. 205.

ATO ILÍCITO A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO.

Súmula 54: OS JUROS MORATÓRIOS FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL.

Ora, é de fácil percepção que a vítima, um menor, a partir do momento em que sofreu o acidente, iniciou-se o prejuízo, com compra de medicamentos e afins, sendo aplicável perfeitamente a primeira Súmula. Já a segunda Súmula é clara quando relata que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros fluem a partir do evento danoso.

No caso destes autos inexistia qualquer relação contratual entre o autor e as empresas apelantes, mas apenas um mero bilhete cuja validade duraria poucas horas.

Trago à baila jurisprudência sobre o tema:

AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO CUMULADA COM CANCLAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CHEQUE. ASSINATURA FALSA. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTIFICAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. - O protesto indevido de cheque furtado configura conduta ilícita, ensejadora de indenização por danos morais. - A fixação do valor do dano moral deverá observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade para que a medida não represente enriquecimento ilícito e seja capaz de coibir a prática reiterada da conduta lesiva pelo seu causador. - **Consoante jurisprudência sumulada do STJ (súmulas 43 e 54), o termo *a quo* de incidência dos juros de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual, coincide com a data do evento danoso.**³

Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora são devidos a contar do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do C. STJ. Sentença mantida, no ponto.⁴

Assim, tenho como inviável qualquer modificação da sentença nesse sentido, devendo ser adotadas as Súmulas 43 e 54 do STJ em relação aos juros de mora.

SEGUNDA APELAÇÃO:

³ AC n. 100.34.07.047227-8/001. Rel. Des. Luiz Artur Hilário. Data de Julgamento: 06/08/2014. Data da Publicação: 14/08/2014-TJMG.

⁴ Apelação Cível n. 70062735063, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 26/02/2015.

Quanto ao recurso apelatório interposto pelo **American Park Ltda**, ele alegou a inexistência do dano moral, que já foi reconhecido quando da análise do apelo do Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda, o que nos induz a dizer que nesse aspecto o segundo recurso deve ser conhecido, porém **julgado prejudicado**.

Com referência ao segundo ponto do citado apelo, qual seja, a **minoração da verba fixada em primeiro grau**, entendo que deve permanecer, levando-se em consideração a extensão dos danos sofridos, sem deslembrar que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi fixado de forma solidária, ou seja, em tese, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada apelante, sendo um valor adequado, pautado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Tratando do assunto, MARIA HELENA DINIZ leciona o seguinte:

Na reparação do dano moral, o magistrado deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, agindo sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento nem mesmo se irrisório ou simbólico. A reparação deve ser justa e digna. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação.⁵

Desses conceitos se extrai que a reparação moral deve sempre ser fixada de forma a atender à dupla finalidade do instituto, qual seja, desestimular, de forma pedagógica, o ofensor (teoria do desestímulo), a condutas do mesmo gênero, e propiciar ao ofendido os meios de compensar a dor e os transtornos experimentados, sem que isso implique em fonte de lucro indevido.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, nego provimento a ambos os recursos apelatórios**.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

⁵ Revista Jurídica Consulex, n. 3, de 31.03.97.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de abril de 2015.

Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator